



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084749-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3726/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELO PROCON. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação anulatória proposta contra autuação do PROCON por suposto aumento abusivo de preços durante a pandemia de COVID-19. Autuação baseada na alegação de que a empresa majorou preços sem justa causa, em infração ao disposto no artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em Discussão 2. (i) verificar se houve elevação de preços sem justa causa, conforme artigo 39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990. (ii) Avaliar se a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo PROCON.

III. Razões de Decidir 3. A fiscalização do PROCON baseou-se na diferença, por amostragem, entre custo de aquisição e preço de venda, sem considerar custos operacionais, o que é insuficiente para justificar a infração por elevação sem justa causa do preço do produto. 4. A empresa atendeu à notificação; não houve omissão nem desobediência passível de sanção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A elevação de preços justificada pelo aumento de custos operacionais não configura infração ao artigo 39, inciso X, do CDC. 2. Não caracteriza desobediência ao artigo 55, § 4º, do CDC a não apresentação de documentos não solicitados expressamente.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, arts. 39, X; 56, I; 57.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003653-28.2023.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 06/05/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002916-34.2022.8.26.0126, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001262-61.2021.8.26.0315, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03/02/2023.

TJSP, Apelação Cível 1070438-40.2021.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 31/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1010525-15.2022.8.26.0079, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 24/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1027024-14.2022.8.26.0196, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 03/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1069297-83.2021.8.26.0053, Rel. Souza Nery, j. 27/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002631-96.2022.8.26.0431, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 16/01/2024.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação anulatória de auto de infração e imposição de multa (p. 664/668) apelou o PROCON alegando que a norma cuja violação se imputou à autora não comporta exceção, que a empresa não provou o aumento dos custos e de outros fatores que teriam provocado a majoração de preços e que, após o recebimento e análise de toda a documentação enviada como resposta ao Auto de Notificação nº 67381/ D7, observou-se que foi aplicado aos consumidores aumento de preço acima do recebido pelos seus distribuidores; apontou, por fim, que os autos de infração e constatação gozam da presunção de legitimidade e veracidade e mencionou julgados sobre o tema (p. 673/681). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 685/690). Distribuição por prevenção ao agravo de instrumento n. 2015134-96.2024.8.26.0000 (p. 691). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 694).

É o relatório.

Consta dos autos que foi deflagrado procedimento administrativo por meio do qual o PROCON/SP pediu esclarecimentos à autora/apelada sobre o reajuste de preço dos seguintes produtos: 1: arroz agulhinha tipo 1 Camil (1kg e 5 kg); 2: arroz agulhinha Tio Joao tipo 1 (1 kg e 5 kg); 3: Feijão Carioca tipo 1 Camil (1 kg); 4: Feijão Carioca tipo 1 kicaldo (1 kg); 5: açúcar refinado união (1 kg); 6: açúcar refinado Da Barra (1 kg); 7: Café torrado e moído tradicional Pilão 500g; 8: Café torrado e moído tradicional Caboclo 500g; 9: Caixa de Leite UHT Integral Italcac 1 litro; 10: Caixa de Leite Parmalat 1 litro; 11: Embalagem de Ovos com 1 dúzia e 12: Embalagens de Ovos com 20 unidades (p. 23 e seguintes).

Prestadas as informações, a autarquia entendeu por reconhecer a abusividade dos preços, na medida em que teriam sido majorados em percentual superior a 20% do valor de compra do distribuidor/fornecedor. Em vista disso, foi lavrada a autuação em apreço, (AIIM n. 49715-D8 – p. 184), assim descrita pelo agente fiscalizador: *“Conforme Auto de Notificação n. 67381-D7, lavrado em 01.04.2020, bem como resposta contendo documentos juntados ao referido Auto de Notificação, a empresa acima praticou a seguinte conduta, durante a pandemia do COVID-19, anunciada em 11.03.2020 pelo Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde, fato que deu origem aos Decretos Estaduais n. 64.862, de 13.03.2020, que adotou, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual; n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de São Paulo; e n. 64.881, decretando quarentena no Estado de São Paulo: Após o recebimento e análise*

de toda a documentação enviada como resposta ao Auto de Notificação n. 67.381-D7, observou-se que a empresa objeto desta averiguação repassou para seus consumidores aumento de preço acima do recebido pelos seus distribuidores, conforme segue: I – Produto: Açúcar Refinado União – 1kg 1) preço de aquisição: a) No mês 02/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,14 a unidade, conforme DANFE n. 21887 Série 2, de 10.02.2020. b) No mês 03/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,11 a unidade, conforme DANFE n. 24090 Série 2, de 10.02.2020. Comprovando assim um repasse de 1,90% pelo seu distribuidor/fornecedor. 2) Preço de venda: a) No mês de 01/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,39 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 107393 de 03.01.2020. b) No mês de 02/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,29 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 168959 de 09.02.2020. c) No mês de 03/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,59 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 230246 de 26.03.2020. Comprovando assim um repasse de 13,10% para seus consumidores, aumento superior ao que obteve na origem (no custo). II – Produto: Açúcar Refinado Da Barra – 1kg 1) preço de aquisição: a) No mês 01/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$1,89 a unidade, conforme DANFE n. 000.020.609 Série 2, de 15.01.2020. b) No mês 03/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$1,99 a unidade, conforme DANFE n. 23415 Série 2, de 10.03.2020. Comprovando assim um repasse de 5,29% pelo seu distribuidor/fornecedor. 2) Preço de venda: a) No mês de 01/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,09 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 214060 de 02.01.2020. b) No mês de 02/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,39 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 169605 de 10.02.2020. c) No mês de 03/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,59 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 141548 de 25.03.2020. Comprovando assim um repasse de 23,92% para seus consumidores, aumento superior ao que obteve na origem (no custo). III – Produto: Leite UHT Integral Parmalat 1l 1) preço de aquisição: a) No mês 01/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,30 a unidade, conforme DANFE n. 001.088.016 Série 1, de 08.01.2020. b) No mês 02/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,30 a unidade, conforme DANFE n. 001.115.365 Série 1, de 04.02.2020. Comprovando assim que não houve repasse pelo seu distribuidor/fornecedor. 2) Preço de venda: a) No mês de 01/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo

valor de R\$2,69 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 23218 de 20.01.2020. b) No mês de 02/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,39 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 227803 de 08.02.2020. c) No mês de 03/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$3,35 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 123402 de 30.03.2020. Comprovando assim um aumento de 40,17% para seus consumidores, sem qualquer aumento na origem (no custo). IV – Produto: Leite UHT Integral Italc – 1l 1) preço de aquisição: a) No mês 01/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,16 a unidade, conforme DANFE n. 003.303.630 Série 1, de 18.01.2020. b) No mês 02/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,16 a unidade, conforme DANFE n. 001.305.229 Série 1, de 05.02.2020. c) No mês 03/2020, a empresa adquiriu de seu distribuidor/fornecedor o produto pelo valor de R\$2,21 a unidade, conforme DANFE n. 000.444.396 Série 1, de 13.03.2020. Comprovando assim um repasse de 2,31% pelo seu distribuidor/fornecedor. 2) Preço de venda: a) No mês de 01/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,69 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 23218 de 20.01.2020. b) No mês de 02/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$2,69 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 173806 de 21.02.2020. c) No mês de 03/2020, a empresa vendeu ao consumidor o produto pelo valor de R\$3,35 a unidade, conforme Cupom Fiscal Eletrônico n. 4000 de 28.03.2020. Comprovando assim um repasse de 24,54% para seus consumidores, aumento superior ao que obteve na origem (no custo). Infringiu, assim, o inciso X do artigo 39 da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por elevar sem justa causa os preços de venda dos produtos. Por tal conduta, fica o autuado sujeito a sanção prevista nos arts. 56, I e 57 da Lei n. 8.078, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme o previsto no artigo 35 da Portaria Normativa Procon n. 57, publicada no D.O.E.S.P. em 12.12.2019.” (p. 184/186).

A despeito do inconformismo manifestado, os elementos dos autos não são suficientes para provar que a apelada infringiu normas da legislação consumerista (art. 39, inciso X, do CDC), o que implica ser incorreta a autuação.

De início, confira-se o teor da norma supostamente ofendida pela autuada:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de

11.6.1994)

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Nesse quesito, eventual ofensa ao dispositivo supratranscrito implicaria aplicação da penalidade de multa, nos termos do CDC:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

Diversamente do que sustentou o PROCON/SP, não se extrai do conjunto fático-probatório comprovação inequívoca de que a autora teria praticado conduta desobediente ou violadora de normas consumeristas. Não ficou demonstrada obstrução nem impedimento ao exercício de direitos e garantias por parte dos consumidores, especialmente considerando tratar-se de produtos essenciais e amplamente disponíveis no mercado, que poderiam ser adquiridos junto a outros fornecedores em caso de discordância quanto ao preço praticado.

Cumprе salientar que, salvo hipóteses legais expressas, inexistе no ordenamento jurídico vigente o tabelamento de preços para produtos dessa natureza. Assim, a intervenção estatal, ainda que voltada à proteção do consumidor, não pode se dar de forma a impor limitações arbitrárias à livre iniciativa, tampouco inviabilizar o regular exercício da atividade econômica.

Além disso, devem-se considerar também em relação à empresa os impactos da Covid-19, tais como dificuldades de transporte e abastecimento das lojas, o que certamente influenciou a variação de preços de diversos produtos. Nesse passo, a singela comparação – por amostragem, frise-se – entre a aquisição e a venda ao consumidor final para concluir pelo aumento abusivo de preços não se mostrou suficiente, pois deixou de considerar os custos da operação, despesas, tributos, e o próprio lucro do comerciante.

Confira-se o entendimento desta Corte em casos

semelhantes:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação anulatória proposta contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, visando à anulação do auto de infração nº 51378-D8 ou, subsidiariamente, à redução do valor. II. Questões em Discussão 2. (i) verificar se houve elevação de preços sem justa causa, conforme artigo 39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990, e (ii) se a empresa deixou de apresentar documentos exigidos, conforme artigo 55, § 4º, da mesma lei. III. Razões de Decidir 3. A fiscalização baseou-se exclusivamente na diferença entre custo de aquisição e preço de venda, sem considerar custos operacionais, o que é insuficiente para justificar a infração por elevação sem justa causa do preço do produto. 4. A empresa atendeu à notificação, não havendo omissão ou desobediência passível de sanção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A elevação de preços justificada pelo aumento de custos operacionais não configura infração ao artigo 39, inciso X, do CDC. 2. Não caracteriza desobediência ao artigo 55, § 4º, do CDC a não apresentação de documentos não solicitados expressamente. Legislação Citada: Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003653-28.2023.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 06/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1002916-34.2022.8.26.0126, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1001262-61.2021.8.26.0315, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03/02/2023. (TJSP; Apelação Cível 1070438-40.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – AUMENTO DE PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM JUSTA CAUSA – PRELIMINAR – nulidade da citação postal devidamente afastada – recebimento da notificação por funcionário da portaria do estabelecimento empresarial – inteligência do art. 248, §§2º e 4º, do CPC – MÉRITO - pretensão inicial da empresa autuada destinada a anular o procedimento administrativo nº 4685/2020 e, em consequência, revogar a multa aplicada pelo órgão estadual – possibilidade – é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar sem justa causa o preço de sua mercadoria, conforme art. 39, inciso X, do CDC – contudo, para delimitar a ocorrência dessa prática mercadológica, não se mostra suficiente a simples diferença entre aquisição e venda do produto, de forma que se deve calcular os custos diretos e indiretos da atividade empresarial – período pandêmico da

Covid-19 que deve ser igualmente ponderado em favor dos comerciantes, que foram impelidos a expender recursos extraordinários para atender às exigências legais impostas pelo Poder Público à época - falta de suficiente materialidade da infração – sentença de improcedência reformada – apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1010525-15.2022.8.26.0079; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Multa aplicada pelo PROCON com base no art. 39, X, do CDC, pela suposta elevação de preços de produto sem justa causa. Aumento dos preços que não ocorreu de forma arbitrária, mas sim em função do aumento dos custos de aquisição do produto e em contexto de pandemia e instabilidade econômica. Ausência de abusividade na conduta. Precedentes. Auto de infração que não pode subsistir. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1027024-14.2022.8.26.0196; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS NA PANDEMIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra sentença que anulou o auto de infração nº 51289-D8, lavrado em razão de suposto aumento abusivo de preços durante a pandemia. O PROCON pleiteia a reforma da sentença, argumentando que o laudo pericial desconsiderou fatores econômicos relevantes que poderiam justificar a variação dos preços dos produtos fiscalizados. Há duas questões em discussão: (i) definir se o aumento de preços realizado pelo apelado configurou abusividade passível de sanção administrativa; (ii) estabelecer os limites do controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, considerando a legalidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, não cabendo análise do mérito administrativo para adotar conclusões alternativas ao entendimento da autoridade administrativa competente. O aumento dos preços dos produtos durante a pandemia foi considerado justificado pelo aumento do custo de aquisição e pela necessidade de cobertura de despesas operacionais, como mão de obra, infraestrutura e frete, desconsideradas na análise do PROCON. A fixação do preço deve considerar a liberdade econômica e a livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal, afastando

intervenção estatal que impeça a adaptação de preços ao mercado, desde que em patamar não abusivo. Não se verifica prova de excessividade ou abusividade no aumento dos preços, o que impossibilita a manutenção da multa aplicada pelo PROCON. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069297-83.2021.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAÇÃO PROCON. AUMENTO DE PREÇOS, PANDEMIA. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente em ordem anular auto de infração lavrado pelo PROCON por indicada prática lesiva a direitos do consumidor consistente em aventado aumento injustificado de preços durante a pandemia. 1. Polícia administrativa em matéria de consumo exercida pela Fundação PROCON. Infração prevista no artigo 55, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90. Aventada desobediência ou omissão dos fornecedores quanto às exigências feitas pelos órgãos fiscalizadores em regular notificação. Prática infracional não aferida. Atendimento a notificação sem a totalidade da documentação exigida por esclarecida inexistência dos documentos de exibição reclamada. Esclarecimento em âmbito administrativo. Ausência de recalcitrância ou resistência em cumprir a notificação. 2. A prática de preços, nos moldes traçados no art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, veda aos seus fornecedores "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". Aferição de aventada abusividade, contudo, que não se deve pautar apenas no custeio de aquisição do produto, cabendo apreciar os custos diretos e indiretos oriundos da atividade empresarial. Período de instabilidade e incertezas social e econômica que acarretou dispêndios extraordinários para a implantação de medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado de São Paulo. Injusta causa na elevação dos preços efetivada pela empresa autora que não se avistou in casu. 3. Desfecho de origem preservado. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002631-96.2022.8.26.0431; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Como se vê, diante da fragilidade das diligências realizadas para aferir o aumento abusivo de preços em face dos consumidores, é mesmo o caso de se acolher a pretensão anulatória, conforme entendeu o Juízo, com os acréscimos aqui lançados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, bem como evitar a oposição sistemática de embargos de declaração com mero intuito procrastinatório, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos advogados da autora em 2% (dois por cento).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR